

NOTA INFORMATIVA

MEDIDAS DE PROTECÇÃO DOS CRÉDITOS DE FAMÍLIAS E EMPRESAS (MORATÓRIAS)

[Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#)

Conceito	Significado	Base Legal
Decreto-Lei n.º 10-J/2020	Estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	Artº 1
Finalidade	São medidas que se destinam à proteção e apoio à liquidez e tesouraria e pretendem diferir do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro.	Artº 1
Destinatários	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Pequenas e médias empresas (PME'S); Empresários em nome individual (ENI), Associações e Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS); Demais empresas</u> – para os empréstimos contraídos, bem como outras operações de crédito essenciais à atividade das empresas, incluindo leasing e factoring. • <u>Particulares</u> - apenas relativo aos créditos para habitação própria permanente; 	Artº 2
Requisitos	<p>Para beneficiar das medidas de proteção constante do presente decreto – lei é necessário o cumprimento pelos destinatários dos seguintes requisitos cumulativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>PME's e Empresários em nome individual, Associações e IPSS</u> <ol style="list-style-type: none"> tenham sede e exerçam atividade em Portugal; O crédito não pode estar classificado como uma exposição não produtiva, não sendo abrangidos os créditos com mora ou incumprimento há mais de 90 dias junto das instituições; situação regularizada junto da AT e Segurança Social; não estejam em processo de insolvência ou suspensão e cessão de pagamentos e/ou não estejam em processo de execução movido pela entidade; • <u>Demais empresas:</u> Além do cumprimento dos requisitos referidos anteriormente não podem ser entidades do sector financeiro. • <u>Particulares:</u> 	Artº 2

	<p>i) tenham residência em Portugal;</p> <p>ii) estejam numa das seguintes situações:</p> <p>a) de isolamento profilático; ou</p> <p>b) de doença; ou</p> <p>c) prestem assistência a filhos ou netos, nos termos do DL n.º 10-A/2020;</p> <p>d) tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial nos termos do DL 10-G/2020;</p> <p>e) em situação de desemprego;</p> <p>f) bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020; ou</p> <p>g) os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;</p>	
Operações abrangidas	<p>Abrangidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> Os créditos concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal; <p>Excluídas:</p> <ul style="list-style-type: none"> Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos; Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar; Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores. 	Artº 3
Moratórias concedidas	<ul style="list-style-type: none"> Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida; Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, isto é, pelo prazo de seis meses, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada 	Artº 4

	<p>em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa. 	
Acesso à moratória	<p>Pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O acesso é feito diretamente junto da instituição, no caso das empresas através dos representantes legais; no caso dos particulares pode ser feito diretamente; este pedido deve ser acompanhado do comprovativo de regularização da situação perante a Autoridade Tributária e Segurança Social. <p>Aplicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nos casos de deferimento, este deverá ocorrer no prazo máximo de 5 dias, aplicando-se a moratória desde a entrada do requerimento. <p>No caso de o requerente não respeitar os requisitos e não poder beneficiar da moratória a resposta da instituição será recebida no prazo de 3 dias úteis;</p>	Artº 5
Efeitos da moratória	<p>A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos e a sua suspensão não poderá dar origem a :</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Incumprimento contratual; b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado; c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, tais como a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales. 	Artº 4, nº 3
Tutela de direitos de créditos	<p>Nos casos em que a empresa recorra ao Processo de Insolvência, ao Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, as instituições financeiras continuam a poder exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.</p>	Artº 6

Fiscalização	A fiscalização é feita pelo Banco de Portugal e a prestação de falsas declarações e tentativa de acesso sem preenchimento das condições, dá lugar a responsabilidade pelos danos causados, bem como pelos custos incorridos, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.	Artº 7
Regime especial de Garantias Pessoais do Estado	O Estado e outras pessoas coletivas de direito público poderão prestar garantias pessoais, dentro dos limites máximos previstos na Lei do Orçamento do Estado às empresas, IPSS, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social com sede na União Europeia de forma a assegurar a sua liquidez.	Artº 11
Regime especial de Concessão de Garantia Mútua	As sociedades de garantia mútua podem conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam sejam acionista, desde que autorizadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, e desde que identificados os produtos financeiros objeto dessas garantias.	Artº 13

A presente Nota Informativa não constitui publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores.

A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte: geral@smadvogados.pt